

BREVES REFLEXÕES EM TORNO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ*

António Pinto Monteiro

Professor Catedrático, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra

Professor Adjunto, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

Resumo: Este artigo trata do princípio da boa fé, salientando a sua importância actual na ordem jurídica e particularmente no direito civil e em todo o direito privado, contribuindo para a superação da perspectiva positivista do direito.

Neste contexto e a este propósito, o artigo percorre várias áreas, incidindo particularmente na análise dos deveres laterais, fundados no princípio da boa fé, e na importância destes deveres para a definição do âmbito da vinculação contratual.

O artigo termina com a chamada de atenção da ligação entre o princípio da boa fé e o princípio da confiança.

Palavras-chave: Boa-fé; confiança; âmbito da vinculação negocial; superação do positivismo jurídico.

I – A boa fé é hoje um princípio fundamental da ordem jurídica, particularmente relevante no campo das relações civis e, mesmo, de todo o direito privado. Exprime a preocupação da ordem jurídica pelos valores *ético-jurídicos* da comunidade, pelas particularidades da situação concreta a regular e por uma juridicidade social e materialmente fundada. A consagração da boa fé corresponde, pois, à superação de uma perspectiva positivista do direito, pela abertura a princípios e valores extra-legais e pela dimensão concreto-social e material do jurídico que perfilha¹.

* Nota do Autor: Este artigo destina-se aos Estudos em Homenagem ao saudoso Professor Zeno Veloso, da Universidade Federal do Pará (Brasil).

Significa o que acabamos de dizer que o princípio da boa fé se ajusta a – e contribui para – uma visão do direito em conformidade com a que subjaz ao *Estado de Direito Social* dos nossos dias, intervencionista e preocupado por corrigir desequilíbrios e injustiças, para lá das meras justificações formais.

II – Efectivamente, no Positivismo, o Estado era tido como mero *garante* das posições e direitos adquiridos espontaneamente, não devendo intervir nas relações sociais. Ao Estado competia apenas garantir a ordem existente e as relações jurídico-sociais estabelecidas, só intervindo quando se verificasse uma qualquer violação. O Estado era um simples árbitro dos interesses individuais. Era esta a concepção do Estado de Direito formal correspondente ao Positivismo.

Hoje, ao Estado compete uma bem diferente atitude. Cumpre-lhe alcançar uma verdadeira *justiça social*, pelo que deverá intervir directamente na tentativa da sua realização. O princípio do *laissez-faire, laissez-passer* resultou, por vezes, em grandes injustiças e o Estado deu conta de que não poderia continuar de braços cruzados, indiferente e passivo, mas deveria ele próprio tomar uma atitude de intervenção dinâmica, para corrigir as desigualdades e injustiças a que uma atitude abstencionista conduzia.

As realidades concretas vieram mostrar que o esquema da liberdade e igualdade formais vinha apenas beneficiar alguns. A igualdade abstracta fomentava as maiores injustiças, pois tratava “igualmente” situações desiguais à partida. Ora, o desigual exige um tratamento desigual. O jurista deu conta de que não poderia pensar as coisas num plano abstracto. A justiça só se realiza se se tiverem em conta as condições reais, concretas. Em conclusão, reconhece-se a necessidade de uma justiça material e concretamente fundada, a exigir a intervenção do Estado, directamente comprometido na sua realização.

III – Em todos os ramos do Direito se faz sentir a necessidade de uma tomada de atenção especial pela configuração concreta e material das situações a regular, por forma a conseguir-se uma verdadeira justiça material.

No Direito Privado acentua-se toda uma intenção de justiça concretamente social. Assim, a autonomia privada, com os seus princípios da “liberdade contratual” e da rígida “obrigatoriedade dos contratos”, deixa de ser entendida num sentido exclusivamente individualista e formal, tendo cedido perante a intenção de realizar em todo o domínio contratual *uma juridicidade social e*

1 A este propósito, pode ver-se ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Sumários de Introdução ao Estudo do Direito*, ed. policop. (em harmonia com as Lições do Doutor Castanheira Neves), Coimbra, 1978, págs. 85 e ss, e, principalmente, ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *Lições de Introdução ao Estudo do Direito*, ed. policop., Coimbra, 1968-69, pp. 76 e ss e 152 e ss.

materialmente fundada.

Neste sentido, tem vindo o princípio da *autonomia privada* a deparar com toda uma série de limites à sua afirmação absoluta, expressão, afinal, dos limites derivados da nossa integração social. Se aquele princípio nunca se poderá omitir, pois é ele uma das formas mais relevantes da nossa participação pessoal (do *suum*, do *proprium* que a cada um compete), a verdade é que hoje não se pode pensar a pessoa a não ser *integrada na sociedade*, com os limites e exigências que daí decorrem. Por isso se nota, actualmente, um conjunto de alterações que mais não são do que expressão desta alteração de sentido do princípio da autonomia privada.

Assim, controlam-se as condições reais do acordo estabelecido, impõem-se vínculos contratuais, ampliam-se e restringem-se as obrigações contratuais para além do que se poderá imputar à “vontade das partes”, ao lado dos “deveres primários” afirmam-se os “deveres secundários”, laterais (de conduta, de colaboração), entre outros. Tudo isto a traduzir a pretensão de realizar uma *concreta justiça material*, “pois verdadeira justiça só será a que se recusa a cobrir com o equilíbrio aparente das justificações formais, as manifestas injustiças dos desequilíbrios reais”².

IV – É de ter em conta, com efeito, que as partes estão vinculadas não só às obrigações que *expressamente* tenham assumido, mas também às que decorram (*implicitamente*, diz-se) da boa fé, da natureza ou finalidade do contrato, do contexto negocial ou de outros factores equivalentes³.

Este princípio é hoje abertamente consagrado nos textos tendentes a uma harmonização do direito dos contratos no espaço europeu e internacional, seja nos *Princípios do Direito Contratual Europeu*, da Comissão Lando, seja no projecto de *Código Europeu dos Contratos*, da Academia de Jusprivatistas Europeus, coordenada pelo Professor Gandolfi, seja, enfim, nos *Princípios do UNIDROIT relativos aos Contratos Comerciais Internacionais*⁴.

2 CASTANHEIRA NEVES, *Lições*, p. 79.

3 A liberdade contratual permite às partes *prevenir-se* contra a inclusão de obrigações que não desejam, através de cláusula adequada. Mas há limites. A este respeito, pode ver-se o nosso trabalho sobre *Cláusulas limitativas do conteúdo contratual*, nos “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa”, UCP Editora, Lisboa, 2002, pp. 281, ss, e na “Revista Brasileira de Direito Comparado”, Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n.º 19, Rio de Janeiro, 2001.

4 Cfr., respectivamente, por exemplo, art. 1.108 dos *Principles of European Contract Law*, Part I, ed. OLE LANDO e HUGH BEALE, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, Boston, London, 1995: “Under these Principles *reasonableness* is to be judged by what persons acting in *good faith* and in the same situation as the parties would consider to be reasonable. In particular, in assessing what is reasonable the *nature* and *purpose* of the contract, the circumstances of the case, and the usages and practices of the trades or professions involved should be taken into account”; de modo mais claro e expressamente, o art. 32 (“*Clauses implicites*”) do referido Anteprojecto do *Code Européen des Contrats*, coord. GANDOLFI, Giuffrè, Milano, 1999: “1. *Outre les clauses expresses*, forment le contenu du contrat les

Mas de há muito se perfilha este entendimento⁵. Todavia, talvez por excessiva dependência ou tributo ao dogma da vontade, a afirmação de tais obrigações filia(va)-se ainda na vontade: se não numa vontade expressa, ao menos numa dita vontade “tácita”, quantas vezes mera ficção. Assim se procura(va) legitimar um processo de decisão que, no fundo, se justifica, frequentemente, por razões objectivas, “maxime” pelo *princípio da boa fé*⁶.

A esta atitude do direito continental corresponde, no “common law”, a técnica dos *implied terms*: por interpretação, os juízes “extraem” do contrato cláusulas que estão lá “implícitas”, umas vezes explicitando ou desenvolvendo uma intenção que as partes tiveram efectivamente, outras vezes indo mesmo além disso, acrescentando cláusulas em conformidade com a intenção que as partes teriam tido, se houvessem pensado nisso, ou, em qualquer caso, deveriam ter tido, à luz da justiça e lealdade. Assim se ultrapassa o domínio do consentimento negocial, graças a estas “cláusulas implícitas”, quer com base no direito objectivo ou nos usos, quer a partir do caso concreto, sob controlo judicial⁷.

Num caso e no outro, tanto nos direitos continentais como na experiência do “common law”, trata-se de um processo metodológico não isento de reparos, quer por *encobrir* a verdadeira razão de ser da decisão, quer pelos *perigos* que comporta.

Ora, se é certo que o problema da determinação do âmbito da vinculação negocial deve começar por colocar-se em sede *interpretativa*, não pode deixar

clauses qui (...) b) découlent du devoir de *bonne foi* (...); d) doivent être *réputées nécessaires* afin que le contrat puisse produire les effets voulus par les parties. 2. (...) prennent effet entre les parties contractantes, dans la mesure ou d'une certaine façon elles correspondent au texte contractuel, *les déclarations* que chacune des parties a faites à l' autre pendant les tractations ou au moment de la conclusion du contrat à *propos d'une situation ou d'une expectative de fait ou de droit*, relative aux sujets, *au contenu ou aux fins du contrat*, si ces déclarations *peuvent avoir déterminé l'accord* entre les parties”; por último, os *Princípios UNIDROIT*, Roma, 1995, na versão publicada em Portugal pelo Ministério da Justiça, art. 5.2 (“*Obrigações implícitas*”): “As obrigações implícitas decorrem: a) da natureza e finalidade do contrato; (...) c) da boa fé; d) da razoabilidade”.

5 Seguimos de perto o nosso *Erro e Vinculação Negocial*, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 40 e ss.

6 Por todos, cfr. a profunda análise de PAULO MOTA PINTO, *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, pp. 71 e ss e *passim*. Destacando o papel “activo” do juiz e o princípio da boa fé, pode ainda ver-se, por ex., J. MESTRE/A. LAUDE, *L'interprétation “active” du contrat par le juge*, in “*Le juge et l'exécution du contrat*”, Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 1993, pp. 9 e ss, e G. FLÉCHEUX, *Renaissance de la notion de bonne foi et de loyauté dans le droit des contrats*, in “*Études offertes à Jacques Ghedin - Le contrat au début du XXIe siècle*”, L.G.D.J., Paris, 2001, pp. 341 e ss.

7 Cfr., por ex., G. H. TREITEL, *The law of contract*, 9.^a ed., Sweet e Maxwell, London, 1995, pp. 185-195; Idem, *Frustration and force majeure*, Sweet e Maxwell, London, 1994, pp. 14-15, 576, 578-579, 581-582 e 583-584. Numa perspectiva comparatística, v. M. SCHMIDT-KESSEL, *Implied Terms-auf der Suche nach dem Funktionsäquivalent*, in “*Zeitschrift für Vergleichende Rechtswissenschaft*” 96 (1997), pp. 101,ss; entre nós, PAULO MOTA PINTO, *op. cit.*, pp. 132 e ss.

de considerar-se, num segundo momento (ou até como duas fases de um mesmo processo), o plano da *integração* do contrato, seja pela via da “interpretação integradora” ou “complementadora” (a *ergänzende Vertragsauslegung*)⁸, seja, abertamente, pela via da integração negocial.

A este respeito, o critério consagrado no art. 239.⁹⁹ fornece o enquadramento legal adequado à inclusão no contrato de *outras obrigações ou deveres*, para lá dos que constam expressamente do acordo das partes. Importa atender, para o efeito, a uma eventual disposição supletiva, à vontade hipotética ou conjectural das partes e, sobretudo, aos ditames da *boa fé*, que prevalecem sobre aquela¹⁰.

Eis, pois, a sede adequada à fundamentação de tais deveres. *Do contrato fazem parte não só as obrigações que expressa ou tacitamente decorrem do acordo das partes, mas também, designadamente, todos os deveres que se fundam no princípio da boa fé e se mostram necessários a integrar a lacuna contratual.* Esta, a “lacuna”, determinar-se-á em face do *programa contratual*, consistindo numa *omissão* ou “incompletude contra o plano”, tendo em conta o *contexto do negócio* e o *fim contratual*¹¹.

V – É sabido que, ao celebrarem um contrato, estabelecem as partes entre si uma relação que vai muito para lá do singular direito subjectivo e do correspondente dever jurídico ou sujeição, antes constituindo essa relação um amplo quadro ou sistema de vínculos da mais variada ordem, emergentes do mesmo contrato e ao serviço do fim contratual, onde sobressaem os chamados deveres laterais: trata-se da hoje bem conhecida *relação obrigacional complexa* ou *relação contratual*¹².

8 LARENZ, *Ergänzende Vertragsauslegung und dispositives Recht*, in NJW 1963, pp. 737 e ss, Idem, *Allgemeiner Teil des Deutschen Bürgerlichen Rechts*, 7.^a ed., Beck, München, 1989, pp. 536 e ss, NEUNER, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 12.^a ed., Beck, München, 2020, p. 422 e ss, e KÖHLER, *Ummöglichkeit und Geschäftsgrundlage bei Zweckstörungen im Schuldverhältnis*, Beck, München, 1971, pp. 134 e ss; entre nós, esp. MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé no direito civil*, vol. II, Coimbra, 1984, p. 1063 e ss.

9 Pertencem ao Código Civil português os preceitos legais que citemos sem indicação da sua proveniência.

10 Por todos, CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed., por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO/ PAULO MOTA PINTO, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 459 e ss.

11 LARENZ, *Ergänzende Vertragsauslegung*, cit., p. 738. Ou, nas palavras de KÖHLER (*op. cit.*, p. 134), pertence também ao conteúdo do contrato aquilo que as partes não regularam expressamente, mas que resulta, como regulamentação complementadora, do chamado «*Sinn- und Zweckzusammenhang des konkreten Vertrages*». A este propósito, cfr. ainda BAPTISTA MACHADO, *A cláusula do razoável*, na RLJ nos. 3744 e ss, 1986, e agora publicada em “Obra Dispersa”, vol. I, Scientia Iuridica, Braga, 1991 (pp. 457 e ss), pp. 482-485.

12 Por todos, cfr. C. MOTA PINTO, *Teoria Geral*, cit., pp. 178 e ss; na Alemanha, LARENZ, *Lehrbuch des*

Estes *deveres laterais* ou *deveres acessórios de conduta*, como se sabe, são distintos dos *deveres primários* ou *deveres principais de prestação*: “não interessando directamente à prestação principal, nem dando origem a qualquer *acção autónoma* de cumprimento (cfr. arts. 817.º e segs.), *são todavia essenciais ao correcto processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra*”¹³. Recordemos, com CARLOS MOTA PINTO¹⁴, que se trata de “deveres de adopção de determinados comportamentos, *impostos pela boa fé em vista do fim do contrato* (arts. 239.º e 762.º), dada a *relação de confiança* que o contrato fundamenta, comportamentos *variáveis* com as circunstâncias *concretas* da situação”.

VI – Como já dissemos, o princípio da boa fé tem um âmbito muito vasto, *invadindo* todas as áreas do direito. Mas ele assume uma importância muito grande no domínio dos contratos, em permanente *diálogo* e *contraponto* com um outro princípio fundamental, e que é o da *autonomia privada*. De todo o modo, ao fazermos estas afirmações estamos a perspectivar o princípio da boa fé como *critério normativo*, e, portanto, num sentido *objectivo*.

Importa, na verdade, distinguir a boa fé em sentido *objectivo* da boa fé em sentido *subjectivo*¹⁵.

Neste último caso, a boa fé reporta-se a um estado *subjectivo*, tem em vista a situação de quem *julga actuar em conformidade com o direito*, por desconhecer ou ignorar, designadamente, qualquer vício ou circunstância anterior. Neste sentido, tradicional, a lei recorre à boa fé em inúmeras situações. Assim, p. ex., no artigo 243.º, n.º 2, ao dizer que “a boa fé consiste na *ignorância* da simulação”; no artigo 291.º, n.º 3, ao considerar de boa fé o terceiro que “*desconhecia*, sem culpa, o vício do negócio nulo ou anulável”; no artigo 612.º, ao entender por má

Schuldrechts, Band I, *Allgemeiner Teil*, 14.ª ed., München, 1987, pp. 26 e ss; no Brasil, JUDITH MARTINS-COSTA, *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. V, tomo I, 2.ª ed., Rio de Janeiro, 2005 (coordenador Sálvio Figueiredo Teixeira), pp. 45 e ss., e 66 e ss.; em Macau, MANUEL TRIGO, *Lições de Direito das Obrigações*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2014, pp. 69 e ss.

- 13 ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, vol. I, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2000, p. 123 (mas ver pp. 121, ss, n.ºs 27 e 28; o itálico é nosso). Ver também, por ex. (além de MOTA PINTO - cfr. a nota seguinte), ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, pp. 73, ss. (n.º 5.2), MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé*, I vol., cit., pp. 586 e ss, M. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato e deveres de protecção*, Coimbra, 1994, pp. 36, ss, e *passim*, e A. CABANILLAS SÁNCHEZ, *Los deberes de protección dei deudor en el derecho civil, en el mercantil y en el laboral*, Civitas, Madrid, 2000, pp. 147 e ss, 156 e *passim*.
- 14 Entre nós, é essencialmente a CARLOS MOTA PINTO que se deve o mérito de ter desenvolvido, sistematizado e estabelecido o regime jurídico desses deveres, os quais foram “descobertos” pela ciência jurídica alemã: cfr., daquele Autor; a sua *Cessão da posição contratual*, Atlântida Editora, Coimbra, 1970, pp. 337 e ss, 339, e 402 e ss (o itálico é nosso).
- 15 Seguimos de perto o texto que preparámos para a 4.ª ed. da *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 124 e ss.

fê “a *consciência do prejuízo* que o acto causa ao credor”; no artigo 1260.º, n.º 1, ao dizer que a posse é de-bona fê “quando o possuidor *ignorava*, ao adquiri-la, que lesava o direito de outrem” (relevante para determinar os prazos para se poder adquirir por usucapião, nos termos dos arts. 1294.º e ss.); etc.

Em muitos outros casos, porém, a lei recorre à boa fê em sentido *objectivo*, sendo este o sentido em que tal princípio revela, na actualidade, todo o seu imenso potencial *jurisgénico* e traduz a dimensão de *justiça social e materialmente fundada* de que falámos atrás. Em sentido objectivo, pois, a boa fê constitui uma *regra jurídica*, é um *princípio normativo* transpositivo e extra-legal para que o julgador é remetido a partir de *cláusulas gerais*. Não contém, ele próprio, a solução, antes consagra o *critério* da solução, carecendo, para o efeito, da *mediação concretizadora* do aplicador, *maxime* do juiz.

Aplicado aos contratos, o princípio da boa fê em sentido objectivo constitui uma *regra de conduta* segundo a qual os contraentes devem agir de modo *honesto, correcto e leal*, não só *impedindo* assim comportamentos *desleais* como *impondo* deveres de *colaboração* entre eles. É neste sentido que o artigo 227.º, n.º 1, fala das “regras da boa fê”; que o artigo 239.º apela aos “ditames da boa fê” na integração do negócio jurídico; que o artigo 334.º menciona os “limites impostos pela boa fê” como critério do abuso do direito; que o artigo 437.º, n.º 1, consagra o “princípio da boa fê” como exigência a ponderar em caso de alteração anormal das circunstâncias; que o artigo 762.º, n.º 2, manda os contraentes proceder “de boa fê” no cumprimento da obrigação e no exercício do direito correspondente; etc.

Pode, assim, dizer-se que o princípio da boa fê, em sentido objectivo, acompanha a relação contratual desde o seu início, permanece durante toda a sua vida e subsiste mesmo após se ter extinguido. Na verdade, logo na *formação* do contrato a boa fê intervém (art. 227.º, n.º 1); é um critério a ter em conta na interpretação (art. 236.º)¹⁶ e na integração do negócio (art. 239.º), assim como no *exercício* dos direitos (art. 334.º); e impõe-se quer na fase do *cumprimento* das obrigações, quer mesmo após o vínculo contratual se ter *extinguido* (art. 762.º, n.º 2).

É ainda a boa fê que em certa medida *conforma a relação contratual*, pois é ela um dos critérios a que se recorre para determinar o *âmbito da vinculação* negocial¹⁷, como vimos atrás. Nesta linha, importa sublinhar o papel decisivo da boa fê no enriquecimento do conteúdo do contrato, mormente por constituir a matriz dos já referidos *deveres laterais*, como os deveres de cuidado para com a pessoa

16 Neste sentido, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de Outubro de 1997, in *CJ*, 1997, IV, p. 100.

17 Cfr., para maiores desenvolvimentos, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Erro e vinculação negocial*, cit., pp. 35 e ss, e 43. Cfr, ainda PAULO MOTA PINTO, *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*, cit., pp. 71 e ss.

e o património da contraparte, os deveres de informação e esclarecimento, etc¹⁸.

Por último, do ponto de vista da responsabilidade em que as partes podem incorrer, a violação da boa fé é susceptível de gerar responsabilidade *pré-contratual*, responsabilidade *contratual* ou mesmo responsabilidade *pós-contratual*, consoante o momento em que ocorra tal violação.

VII – Uma manifestação especialmente relevante do princípio da boa fé e que vem adquirindo já hoje uma particular *densidade* e *identificação* é o *princípio da confiança*. Aliás, várias das soluções legislativas que apelam ao princípio da boa fé em sentido objectivo são em grande medida inspiradas pela necessidade de *tutela da confiança*.

Trata-se, no fundo, de acolher a ideia de que, em certos casos, deve *relevar juridicamente* a confiança *justificada* de alguém no comportamento de outrem, quando este tiver *contribuído* para fundar essa confiança e ela se justifique igualmente em face das *circunstâncias* do caso concreto. Essa relevância jurídica pode levar a *atribuir efeitos jurídicos* a uma situação tão-só aparente¹⁹ ou ficar-se, como sucederá normalmente, por criar a *obrigação de indemnização* pela frustração das legítimas expectativas^{20,21}.

18 Cfr. principalmente CARLOS MOTA PINTO, *Cessão da posição contratual*, cit., pp. 337 e ss, 339 e 402 e ss.

19 É o que sucede no caso do contrato de agência, em que a lei tutela a chamada “*representação aparente*” – cfr. o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho, e, a propósito, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Contrato de agência. Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 120 e ss, (anotação ao art. 23.º). Mas é também o que se verifica no caso de *dolo do menor* (art. 126.º do Cód. Civil), retirando a este e ao seu representante legal o direito de anular o negócio.

20 É o que se passa quando existe a obrigação de indemnizar, além do direito à anulação do negócio, em caso de *dolo* ou de *coacção moral*, designadamente (arts. 254.º e 256.º), ou por culpa na formação do contrato (art. 227.º).

21 Além das obras referidas nas notas anteriores, pode consultar-se, de entre a vasta bibliografia sobre a boa fé, por todos, ANTONIO MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé no direito civil*, vols. I e II, cit., e MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Coimbra 2004 (cfr. págs. 431 e ss, propondo a distinção entre a responsabilidade por violação do princípio da boa fé, ou de outros deveres de conduta, e uma responsabilidade, dita “pura”, pela confiança); no direito comparado, cfr., igualmente por todos, CLAUS-WILHELM CANARIS, *Die Vertrauenshaftung im deutschen Privatrecht*, München, 1971, bem como os estudos incluídos na obra *Studi sulla buona fede*, Milano, 1975, ou, mais recentemente, *Good Faith in “European Contract Law*, ed. por REINHARD ZIMMERMANN e SIMON WHITTAKER, Cambridge, 2000.